



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

*Prefeito: Antônio Carlos de Andrada*

### EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 32, de 21 de fevereiro de 2013; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.561 - DESIGNAR Paulo Roberto Zanetti, para exercer a função gratificada correspondente ao cargo de Coordenador, nível FG-01, na Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, a partir desta data. Barbacena, 30 de março de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis vigentes, em especial com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal nº 3.245/1995; e na forma do artigo 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; Considerando a decisão exarada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível nos autos do Processo nº 0056.13.006560-2; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.562 - 1 - NOMEAR, para provimento dos cargos públicos de Agente de Trânsito e Transporte, o candidato aprovado no Concurso Público homologado pelo Decreto nº 6.963, de 28 de janeiro de 2011, publicado no jornal "Barbacena", Edição nº 452, em 02 de fevereiro de 2011, conforme listagem abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
20	Rafael Gouvêa Pereira

2 - DISPOR que a presente Portaria entre em vigor a partir desta data. Barbacena, 30 de março de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 32, de 21 de fevereiro de 2013; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.563 - EXONERAR, a pedido, Milton Roman, do Cargo de Provimento em Comissão de Subsecretário de Desporto, na Secretaria Municipal de Educação, Desportos e Cultura - SEDEC, a partir desta data. Barbacena, 30 de março de 2016.

*Publique-se na forma da lei*  
 José Augusto de Oliveira Penna Neves  
 Secretário-Chefe da Casa Civil

## SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

*Diretor: Luis Álvaro Abrantes Campos*

### EXTRATO DE PORTARIAS

O Diretor-Geral do Serviço de Água e Saneamento (SAS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 157 da Lei Municipal nº 3.245, de 13 de dezembro de 1995; com fundamento no art. 132, XVII, do mesmo diploma legal; e, tendo em vista o que consta do processo administrativo de disciplinar nº 36/CPIA/2015, RESOLVE:

PORTARIA Nº 028 - ADVERTIR o servidor Paulo Roberto de Mello Guedes, matrícula nº 203, pelo cometimento de ato contrário aos deveres previstos pelo art. 132, III, VII e IX, da Lei nº 3.245/95 que consiste na não observação das normas legais e regulamentares, em não manter conduta compatível com a moralidade administrativa e falta de zelo para com o patrimônio público. Barbacena, 18 de fevereiro de 2016. Luís Álvaro Abrantes Campos - Diretor-Geral do SAS.

O Diretor-Geral do Serviço de Água e Saneamento (SAS), no uso da atribuição que lhe confere o art.

157 da Lei Municipal nº 3.245, de 13 de dezembro de 1995; com fundamento nos artigos 146, caput e 133, inciso XVI, ambos do mesmo diploma legal; e, tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 44/CPIA/2015, RESOLVE:

PORTARIA Nº 033 - SUSPENDER por um período de 06 (SEIS) dias o servidor Aleksandro Furtado, matrícula 975, que deverá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, a teor do art. 146§ 2º da lei 3.245/95, em virtude do art. 144 da Lei Municipal. Barbacena, 29 de março de 2016. Luís Álvaro Abrantes Campos - Diretor-Geral do SAS.

*Publique-se na forma da lei*  
 José Augusto de Oliveira Penna Neves  
 Secretário-Chefe da Casa Civil

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

*Presidente: Flávio Barbosa da Silva*

#### LEIS

##### LEI Nº. 4.713

Parte vetada pela Prefeitura e mantida pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº. 206/2013 que se transformou na Lei nº. 4713, de 14 de dezembro de 2015 que "Institui o Alvará simplificado para moradia popular e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, no uso das atribuições de seu cargo e nos termos do § 2º do Art. 175 do Regimento Interno e § 5º do Art. 68 da Constituição Municipal, PROMULGA a seguinte parte da Lei nº. 4713, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 4º. As construções de moradia popular e de pequena reforma ficam dispensadas de responsabilidade técnica pela sua execução e poderão ser orientadas por engenheiros ou arquitetos da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
 Presidente  
 (Projeto de Lei nº. 206/2013 - Autoria Vereador Márcio Zeferino Ferreira)

Publicada parte da Lei em razão da derrubada do veto parcial do Executivo

##### LEI Nº. 4.715

Parte vetada pela Prefeitura e mantida pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº. 017/2014 que se transformou na Lei nº. 4715, de 17 de dezembro de 2015 que "Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Barbacena, no uso das atribuições de seu cargo e nos termos do § 2º do Art. 175 do Regimento Interno e § 5º do Art. 68 da Constituição Municipal, PROMULGA a seguinte parte da Lei nº. 4715, de 17 de dezembro de 2015:

Art. 3º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

- I- permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II- permitir a entrada de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III- permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou responsável legal;
- IV- permitir a entrada e permanência de menores de idade trajando uniforme escolar;
- V- permitir a entrada e permanência de menores no

horário/turno de aula do mesmo.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

- I- filiação;
- II- nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- VI- tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VII- regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
 Presidente  
 (Projeto de Lei nº. 017/2014 - Autoria Vereador Márcio Zeferino Ferreira)

Publicada parte da Lei em razão da derrubada do veto parcial do Executivo

##### LEI Nº. 4.748

"Dispõe sobre o uso de armas não letais pela Guarda Municipal de Barbacena e dá outras providências".

Art. 1º. O uso de arma não letal pelos integrantes da Guarda Municipal nos serviços de vigilância, dependerá de previa capacitação técnica para utilização desses artefatos pelos membros da corporação.

Parágrafo único. Considera-se arma não letal, para efeitos desta Lei, a arma projetada, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

- I- gás lacrimogêneo;
- II- bala de borracha;
- III- bastão de choque;
- IV- spray de pimenta;
- V- spark; e
- VI- tasers.

Art. 2º. Para capacitação técnica dos integrantes da Guarda Municipal deverá haver a certificação pela União, seja por intermédio do Exército Brasileiro ou por outro órgão ou entidade por ela autorizada.

I- somente poderão utilizar as armas não letais os servidores com qualificação técnica para o uso das mesmas;

II- é vedado o porte de armas não letais e, a participação em cursos para capacitação técnica, aos Guardas Municipais em desvio de função.

Art. 3º. A Guarda Municipal poderá se capacitar com instituição para o oferecimento dos respectivos cursos mediante a celebração de convênios com a União ou com entidades por ela autorizadas.

Art. 4º. Os integrantes da Guarda Municipal que portarem tasers e spark deverão portar, também, outro instrumento para o uso racional da força.

Art. 5º. A utilização de armas não letais será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

- I- utilização com moderação e de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;
- II- procurar reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
- III- assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade, ao ferido; e
- IV- comunicação verbal imediata do acontecimento ao superior hierárquico e, por relatório específico em até 24 horas de ocorrência ao Comandante da Guarda Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
 Presidente



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

## BARBACENA, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

(Projeto de Lei nº. 012/14 - autoria Vereador Tadeu José Gomes)

### LEI Nº. 4749

“Institui, disciplina e regulamenta o registro, o licenciamento e o uso de capacetes em ciclomotores e dá outras providências”.

Art. 1º. Ficam instituídos, disciplinados e regulamentados no Município de Barbacena, o registro, o licenciamento e o uso de capacetes em ciclomotores.

Parágrafo único. Entende-se como ciclomotores, veículos de duas rodas ou três rodas, providas de um motor de combustão interna, que não exceda a cinquenta cilindradas e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora e as mobiletes.

Art. 2º. O registro far-se-á, com o proprietário munido de nota fiscal de compra e venda ou declaração de próprio punho com firma reconhecida, afirmando ser seu o veículo, e comprovante de residência.

§ 1º. Este registro será feito através de requerimento ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Barbacena.

§ 2º. A taxa a ser cobrada pelo registro e licenciamento, será regulamentada através de Lei complementar.

§ 3º. Nos primeiros 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, o registro e o licenciamento que dispõem o caput será gratuito.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado, antes do registro e licenciamento do veículo, a verificar se o mesmo não se encontra inscrito em cadastro de veículos roubados ou furtados.

Art. 3º. Além de observar os limites de potência e velocidade, os veículos deverão possuir os seguintes equipamentos obrigatórios:

I- farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

II- lanterna traseira, de cor vermelha;

III- velocímetro;

IV- buzina;

V- pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Art. 4º. O condutor de ciclomotor deverá portar na condução do mesmo, carteira de identidade ou outro documento de identidade com validade nacional.

Art. 5º. É obrigatório ao condutor de ciclomotor e ao passageiro o uso de capacetes.

Art. 6º. Ao condutor é exigido o respeito às normas de trânsito, sinalização e o tráfego nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e em caso de descumprimento das normas, poderá sofrer as sanções e penalidades do mesmo.

Parágrafo único. É obrigatório ao condutor ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
Presidente

(Projeto de Lei nº. 019/14 - autoria Vereador Ison Guilherme de Sá)

### LEI Nº. 4750

“Institui, disciplina e regulamenta o registro, sobre a colocação de lixeira nos veículos de transporte público coletivo do município de Barbacena e dá outras providências”.

Art. 1º. A fixação de lixeiras no transporte público coletivo, no âmbito do município de Barbacena, passa ser disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º. Ficam as empresas detentoras de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no município de Barbacena obrigadas a instalar lixeiras internas em todos os veículos de sua frota.

§ 1º. Deverão ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas de entrada e saída.

§ 2º. A lixeira de que se trata este artigo de Lei deve

ser confeccionada de material não tóxico.

§ 3º. Deve ser adotado um modelo, tamanho e formato anatômico da lixeira, visando coibir qualquer dano ou macula física nos passageiros, caso haja algum sistema de trânsito ou outro envolvimento em que se consigne atrito entre o passageiro e a peça.

§ 4º. As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização aos passageiros.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará em multa às empresas no valor de 1.000,00 (hum mil reais) por veículo.

§ 1º. Na reincidência o valor da multa será o dobro do estipulado no caput deste artigo.

§ 2º. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados a Secretaria de Meio Ambiente do município de Barbacena.

§ 3º. A Secretaria de Meio Ambiente deverá utilizar os recursos provenientes desta multa na promoção de campanha de caráter instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente utilizando os meios de comunicação necessários.

§ 4º. Os valores estipulados em reais nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
Presidente

(Projeto de Lei nº. 038/14 - autoria Vereador Ison Guilherme de Sá)

### LEI Nº. 4751

“Dispõe sobre a retirada de Veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Barbacena”.

Art. 1º. Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão, humana, animal, motorizado, ou não, e em condições de visível estado de abandono, ameaçando a saúde e a segurança pública, apresentando as características elencadas nesta lei, razão pela qual serão considerados abandonados e portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I- Veículos motorizados ou não, estacionados em via pública, sem placas de identificação;

II- Veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações;

a) Sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação de comprados ou não;

III- Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional) impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

IV- Veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência, externas e internas, identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

V- Veículos de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV;

VI- Veículos motorizados ou não, estacionados em vias pública, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 2º. Aos veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos, ao pátio concessionário do município de Barbacena, e levado a hasta pública decorridos 90 (noventa dias), após o recolhimento e não ser procurado.

§ 1º. Fica dispensada a notificação a eventuais proprietários, considerando que nos termos da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 art. 1.275 § único

inciso III “abandono”. Será considerado objeto abandonado, motivo gera a perda da posse.

§ 2º. São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I- Agentes de Trânsito;

II- Policiais Militares.

§ 3º. Removido ao pátio concessionário do município, o objeto abandonado poderá ser retirado, nas seguintes circunstâncias:

I- Em até 60 (sessenta) dias por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II- Pagamento do transporte até o pátio concessionário, e diárias devidas;

III- Pagamento de Multa Administrativa correspondente à 20 (vinte) UPFMB (Unidade Padrão Fiscal do Município de Barbacena);

IV- Em caso do objeto abandonado tratar-se de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório, demais taxas devidas:

a) Em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada somente se transferida a propriedade.

b) Em caso de impossibilidade de recuperação, somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

V- O objeto apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado o uso de cordas, correntes, cambão.

Do leilão dos objetos e veículos abandonados em via pública.

Art. 3º. Fica o leilão dos objetos e veículos abandonados em via pública, sujeitos a legislação municipal existente ou às leis específicas a serem criadas exclusivamente para este fim.

Art. 4º. Os recursos obtidos com o leilão destes objetos/veículos serão destinados:

I- Para o ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo, das vias públicas;

II- O valor excedente, atendido ao inciso I, deste artigo, será recolhido aos cofres públicos do Município, e revertido em manutenção das vias públicas e nas sinalizações.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 22 de março de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva  
Presidente

(Projeto de Lei nº. 048/15 - autoria Vereador Tadeu José Gomes)

## EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Carta Convite nº 001/2016. Processo nº 007/2016. Posto Belvedere de Barbacena LTDA. Menor preço global. 1 - Empresa vencedora: Aquisição de combustível líquido (gasolina Comum) para o abastecimento do veículo oficial do Poder Legislativo local. Valor Global: R\$16.360,00 (dezesseis mil e trezentos e sessenta reais). Homologo a presente licitação com a adjudicação do item acima relacionado. Fazer a publicação resumida. Barbacena, 28 de março de 2016. Vereador Flávio Barbosa da Silva - Presidente da CMB.

Carta Convite nº 002/2016. Processo nº 008/2016. Aquisição de placas e medalhas. Menor preço global. 1 - Empresa vencedora: Homenageart Indústria e Comércio de Aço Inox LTDA-EPP. Valor global (itens 1 e 2) R\$ 15.056,65(quinze mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Homologo a presente licitação com a adjudicação dos bens constantes nos itens acima relacionados. Fazer a publicação resumida. Barbacena, 21 de março de 2016. Vereador Flávio Barbosa da Silva - Presidente da CMB.